Ofício nº 71/2025/NUFURB/DPPR

Curitiba, 14 de maio de 2025.

Ao Ilmo. Senhor Prefeito de Foz do Iguaçu/PR
prefeito.pmfi@gmail.com

Assunto: Recomendação. Remoção forçada de famílias vulneráveis em ocupação em Foz do Iguaçu/PR.

A **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, por meio do Defensor Público que o presente subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, respaldado nos artigos 5º, LXXIV, LXXVI, e 134, da Constituição da República, e no artigo 156, XIII, da Lei Complementar 136/2011 do Paraná, vem, respeitosamente, em atenção à notícia de remoção forçada de famílias vulneráveis em ocupação no bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR, informar o que segue.

CONSIDERANDO que, na data de 14 de maio de 2025, a Defensoria Pública recebeu informação de que, na data de 10 de maio de 2025, em torno de vinte famílias em situação de vulnerabilidade teriam sido removidas forçadamente de área ocupada em imóvel público municipal, supostamente área de preservação permanente, por ordem da Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, com uso de força policial, sem qualquer planejamento aparente quanto à adoção de medidas acessórias obrigatórias de acolhimento e assistência aos desalojados.

CONSIDERANDO a Resolução n° 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que dispõe acerca das soluções garantidoras de direitos humanos e das medidas preventivas que devem ser adotadas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

CONSIDERANDO a Resolução n° 510/2023 do CNJ, que deu passo importante na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade sob risco iminente de desalojamento forçado no Brasil, determinando a criação pelos tribunais de comissões regionais de soluções fundiárias.

CONSIDERANDO a ADPF n° 828, em que o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de regime de transição para a retomada de execuções em ações de reintegração de posse.

CONSIDERANDO o Enunciado n° 2 da I Jornada de Direito Administrativo, segundo o qual "*O administrador público está autorizado por lei a valer-se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão ou ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (art. 37 da Constituição Federal; art. 1.210, §1º, do Código Civil; art. 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e art. 11 da Lei n. 9.636/1998).*"

I - DA OCUPAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Primeiramente, faz-se necessário diferenciar a situação narrada do crime do art. 50 da Lei n° 6.766/1979, que caracteriza o loteamento clandestino como crime contra a Administração Pública.

Verifica-se que aparentemente a ocupação no bairro Três Lagoas trata-se de ocupação capitaneada pela necessidade e pela vulnerabilidade social agravada pela ausência/insuficiência de políticas públicas de moradia no país. Tratam-se de cerca de vinte famílias, das quais fazem parte crianças e idosos, vivendo em situação paupérrima, de extremo desamparo institucional. A ocupação, nesse caso, foi motivada pelo desespero, pela falta de alternativa.

Por outro lado, o referido crime contra a Administração Pública fica caracterizado por dolo específico, em que se objetiva a obtenção de lucro com a venda dos lotes, criados a partir de esbulho possessório de imóvel público.

II - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E MORADIA: A SUPERAÇÃO DE UM FALSO CONFLITO

Não há uma necessária e integral antítese entre a promoção do direito à moradia de pessoas de baixa renda e a proteção de áreas de preservação permanente – a resolução dos aparentes conflitos também passa por soluções intermediárias.

Segundo Edésio Fernandes[1], um insuperável conflito ("tudo ou nada") consubstanciaria uma falsa questão, pois os dois valores (moradia e meio ambiente) são direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Apresentam, com efeito, natureza axiomática e principiológica, a desafiar outra espécie de interpretação: a compatibilização desses dois direitos diante do que é possível na realidade fática das cidades e não de cenários hipotéticos ideais, que normalmente estão distantes da situação real que pode ser alcançada. Nesse sentido, Fernandes aponta que

> *"[...] a grande novidade da ordem jurídica brasileira, mas que ainda não foi totalmente compreendida, é que onde valores constitucionais forem incompatíveis e um tiver que prevalecer sobre o outro, medidas concretas têm que ser tomadas para mitigar ou compensar o valor afetado".*

Não há, pois, aplicar, sem o temperamento exigido pelo caso concreto, o princípio *in dubio pro natura*, pois, como conclui Daniel Gaio[2], "*ainda que o meio ambiente seja fundamental para garantir as condições básicas de vida relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa, a existência de outros interesses constitucionais igualmente relevantes impede que se estabeleça uma relação de precedência abstrata absoluta ao meio ambiente, e tampouco a um valor oposto ao dele*"[3].

O instrumento urbanístico que permite a confluência destes dois interesses é, sem dúvidas, a regularização fundiária urbana, enquanto caixa de ferramentas[4], disciplinada pela Lei n.º 13.465/2.017, que apresenta uma importante dimensão ambiental (no sentido

[1] FERNANDES, Edésio em Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Betânia Alfonsin e Edésio Fernandes, organizadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

[2] A interpretação do direito de propriedade em face da proteção constitucional do meio ambiente urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, págs. 168/169.

[3] A interpretação do direito de propriedade em face da proteção constitucional do meio ambiente urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, págs. 178.

[4] TIERNO, Rosane de Almeida. A incidência da Lei Federal n.º 13465/2017 nos processos de revisão dos planos diretores. In: CHIARELLO, Felipe; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. Novos paradigmas da regularização fundiária urbana. São Paulo: Almedina, 2019, p. 146.

da mitigação dos danos aos bens ambientais). Ligia Melo[5] sublinha que a regularização fundiária "*tem em sua essência a proteção jurídica do meio ambiente urbano, superando o falso conflito bradado para impedir a implantação da ação de regularizar",* bem como arremata: *"não há moradia adequada se não houver preservação ambiental".* Nota-se, portanto, que a regulamentação dos parâmetros para a regularização fundiária em áreas de proteção ambiental representa justamente a compatibilização entre os dois direitos constitucionalmente protegidos, por meio da indicação das medidas concretas necessárias para mitigar o valor constitucional atingido.

Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*
>
> *[...] 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região afirmou "que a* ***questão trazida à baila envolve a problemática social do direito à moradia (art. 6º, 'caput', da CF) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF)****. Em* ***caso de colisão entre direitos fundamentais, em razão destes não serem absolutos, impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade****, o que permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos ou de apenas um deles apenas. Com efeito, o laudo de vistoria (fls. 212-221) dá conta de que, na data da sua realização, isto é, em fevereiro de 2005, havia cerca de 200 (duzentas) pequenas casas com estrutura precária, as quais paulatinamente começaram a suprimir a vegetação do mangue. Constata-se ainda que o solo se encontra severamente agredido, em razão de aterro, deposição de esgotos domésticos e lixos provenientes das residências e estabelecimentos comercias daquela área, não deixando dúvidas, portanto, acerca da degradação ambiental. Quanto à responsabilidade pelo dano ambiental, em que pese à alegação preliminar do Município de João Pessoa de que não pode responder por dano de terceiro, conforme anteriormente destacado a Constituição Federal instituiu competência comum para União, Estados e Municípios no que tange à preservação do meio ambiente e flora, combate à poluição e zelo pelo patrimônio público e paisagens naturais (art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal), o que a partir de julgamentos do STF, a literatura jurídica passou a ver essa regra como verdadeiro 'condomínio jurídico', em que todos os entes têm o poder-dever de fiscalizar, gerir e impedir danos, dentro de suas possibilidades materiais. Na verdade, dentro do paradigma cooperativo de federalismo que ora se defende no Brasil, propõe-se que os Municípios, como entes mais próximos à população, tenham papel de destaque na administração municipal para impedir as ocupações e gerir o planejamento urbano. 'In casu', é incontestável a conduta omissiva do Município de João Pessoa na fiscalização das construções irregulares empreendidas em área de preservação permanente, localizadas no Bairro do Ipês/PB, causadoras de degradação do meio ambiente e, consequentemente, da 'sadia qualidade de*

[5] MELO, Lígia. Direito à moradia no Brasil: política urbana e acesso por meio de regularização fundiária. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pg. 103

> *vida' à qual se refere o 'caput' do art. 225 da CF. Neste diapasão, com fulcro no princípio da proporcionalidade,* ***entendo que a melhor solução foi dada pelo douto magistrado de primeiro grau, não determinar a imediata e abrupta retirada dos réus moradores da área, com a demolição de suas casas, sobretudo porque tal ato acarretaria em uma maior lesão a área de preservação permanente e ao direito de moradia, o qual tem cunho constitucional****.*
>
> *[...] 47. A LICC, art. 5º, dispõe que, na aplicação da lei, 'o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'; assim,* ***não seria prudente apenas acolher o pedido deduzido na inicial, no tocante à demolição dos imóveis, sem antes ponderar sobre a necessidade de se encontrar um meio de acomodar as pessoas afetadas pela medida****, inclusive com o auxílio dos órgãos de assistência social do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, mormente considerando o estado de carência material em que vive a população ribeirinha, bem como a ausência de meios para a solução imediata do problema. 48. Com efeito,* ***a remoção de parte da população da localidade denominada 'Favela dos Ipês' não é uma solução tão simples, devendo-se considerar que essa comunidade constitui, hoje em dia, uma realidade social, sendo necessário, portanto, que haja um planejamento prévio para a reinstalação dos imóveis e de seus moradores em áreas dotadas de equipamentos e serviços públicos mínimos, após a realização dos estudos imprescindíveis à efetivação da medida****; além disso, o Poder Público tem a obrigação de evitar que ocorram novas ocupações irregulares dessas áreas, corrigindo os problemas ambientais existentes. [...]* ***(STF, RE 761680, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/08/2013, publicado em DJe-173 DIVULG 03/09/2013 PUBLIC 04/09/2013).***

II – O EXMPLO DO CONFLITO "SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO VS. VULNERABILIDADE SOCIAL": NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO

Não há dúvida de que há necessidade de proteção do Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além da Constituição da República, o meio ambiente é um bem jurídico de tal relevância que justifica lei específica, a lei n. 9.605/1998,que rege os crimes e infrações ambientais.

Igualmente, é consabido que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente qualificado no sentido de que "A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência" (Tema repetitivo 1159).

Contudo, as ocupações urbanas amiúde decorrem de reações populares à ausência de políticas públicas efetivas para a concretização do direito fundamental à moradia digna, envolvendo quase sempre pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada.

Embora não vincule o município, exemplifica-se com a recente instrução normativa do IBAMA sobre o procedimento de infrações ambientais, que prevê a possibilidade de que "constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração ambiental, o embargo recairá sobre as áreas onde efetivamente ocorreu o ilícito, **não alcançando as atividades de subsistência** ou as demais realizadas no imóvel não relacionadas com a infração." (art. 51, § 3º, Instrução Normativa IBAMA n. 19, de 02 de junho de 2023).

Por seu turno, "atividades de subsistência: atividades exercidas diretamente pelos **integrantes de família em situação de vulnerabilidade social** decorrente de seu nível de renda, educação, saúde ou localização geográfica, admitida a ajuda eventual de terceiros, que sejam indispensáveis ao seu sustento e desenvolvimento socioeconômico" (art. 6º, VIII, IBAMA-IN n. 19/2023, grifo nosso).

Logo, o agente público é necessário ponderar as eventual risco supressão de vegetação, com a incontestável vulnerabilidade social dos ocupantes, que acabam por se alojar em áreas sensíveis ambientalmente pela dificuldade/impossibilidade de aquisição por meios próprios de lotes residenciais em áreas regulares.

IV - DO DESFORÇO IMEDIATO

Igualmente, o raciocínio de ponderação de valores fundamentais é de suma importância na execução de desforço imediato na tutela possessória.

A lei confere ao possuidor formas de proteger sua posse, sendo uma delas o desforço imediato, caracterizado pelo direito de autoproteção em caso de esbulho possessório. Todavia, esse direito de proteção está contido dentro de limites qualitativos e temporais específicos. Os atos executados para reaver a posse não podem ir além do indispensável, e devem ser executados imediatamente após a agressão ou logo que possa agir.

Nesse sentido, não é vedado o exercício do desforço imediato pela administração pública para a proteção de seus bens.

Não obstante, para a supressão de uma ocupação considerada irregular, tendo em mente que a urgência de tutela patrimonial não pode fazer sucumbir os direitos

fundamentais de uma população já fragilizada por sua evidente vulnerabilidade social, recomenda-se que seja utilizado apenas nas 24 horas seguintes ao início da ocupação.

Não parece ser o caso da situação relatada em Foz do Iguaçu.

Portanto, é necessário à gestão municipal extrema cautela caso haja a opção por esta via, haja a evidente delicadeza da situação social envolvida.

Não há dúvidas de que o instrumento jurídico existe. A expressão "por sua própria força", constante do art. 1.210, §1º, do Código Civil, significa que a permissão de autotutela da posse se dá nos estritos limites estabelecidos pela lei, e isto, consequentemente, pressupõe a impossibilidade da **intervenção policial desprovida de ordem judicial, para atuar de forma privada em nome do suposto possuidor perante possível ilícito civil. Especialmente passadas as 24 horas iniciais da ocupação.**

No presente caso, de plano, percebe-se a carência de respaldo legal para a participação da Política Militar no desforço imediato. Sendo assim, a fim de reaver eventual território público, é necessário o ajuizamento da ação cabível, conforme Enunciado n° 2 da I Jornada de Direito Administrativo:

> ***Enunciado 2: O administrador público está autorizado por lei a valer-se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão ou ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (art. 37 da Constituição Federal; art. 1.210, §1º, do Código Civil; art. 79, § 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/1946; e art. 11 da Lei n. 9.636/1998).***

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA FORÇA POLICIAL SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL E O RESPALDO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É de amplo conhecimento que o Ministério Público do Pará emitiu Recomendação ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar, para que se abstivessem de efetivar reintegrações de posse, seja em área urbana ou rural, sem a existência de decisão judicial, ainda que nas hipóteses previstas no art. 1.210, §lº, do Código Civil, diante da falta de amparo legal para tal atuação.

Advertiu, ainda, que o não cumprimento da Recomendação resultaria em ampla responsabilização judicial, apurando-se a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violassem ou permitissem a violação da Lei, nos

moldes do ordenamento jurídico vigente, além da censura pública e moral dos administradores omissos.

Tal recomendação foi confirmada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00807/2016-44, nos seguintes termos:

> *PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RECOMENDAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ESBULHO. DESFORÇO IMEDIATO. FORÇA PRÓPRIA. ATIVIDADE FIM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Pará expediu Recomendação para que a Polícia Militar se abstivesse de efetivar reintegrações de posse sem a devida decisão judicial, ainda que nos casos do §1º do art. 1.210 do Código Civil (desforço imediato). 2. A expedição de recomendações e o controle externo da atividade policial são atividades finalísticas do Ministério Público, sendo insuscetíveis de desconstituição ou revisão pelo CNMP (Enunciado nº 6). 3. O possuidor turbado ou esbulhado pode utilizar recursos próprios para defender sua posse, inclusive com o auxílio de amigos ou serviçais, não sendo esse o papel da Polícia Militar (exegese do art. 1.210, §1º, CC). 4. A Polícia Militar deve atuar com base nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da impessoalidade. 5. O Estado do Pará sofre há anos com conflitos agrários, tendo a violência no campo ocasionado inúmeras mortes, inclusive por parte de policiais. 6. A Recomendação foi expedida com o objetivo de proteger a vida e a dignidade humanas, como parte da atuação do Ministério Público na promoção e proteção da paz no campo. 7. Improcedência do pedido. Legalidade. Manutenção da Recomendação.*

VI - DA CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO ANTONIO TAVARES

Em 15 de outubro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o Estado brasileiro é responsável internacionalmente pelo uso desproporcional da força empregada pela Polícia Militar, no *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*. Tal caso se refere ao assassinato de Antônio Tavares Pereira durante uma marcha pela reforma agrária do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em Campo Largo, no Pananá, em 02 de maio de 2000.

Esse episódio de extrema violência que resultou na morte de Tavares e na grave lesão de diversos integrantes do movimento foi perpetrado pela Polícia Militar, costumeiramente truculenta ao realizar operações envolvendo conflitos fundiários.

Extrai-se da sentença que: "*Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos*

consagrados nos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e de residência), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no presente relatório.".

VII - DO REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NA ADPF N° 828 DO STF E AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO N° 510/2023 DO CNJ

É clarividente o teor da decisão do STF na Quarta decisão da ADPF 828, que criou condições para o regime de transição das desocupações coletivas, cujo preenchimento é obrigatório para qualquer medida administrativa:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME DE TRANSIÇÃO. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Alteração do cenário epidemiológico no Brasil e arrefecimento dos efeitos da pandemia, notadamente com (i) a redução do número de casos diários e de mortes pela doença, (ii) o aumento exponencial da cobertura vacinal no país e (iii) a flexibilização das medidas de distanciamento físico e de uso de máscaras faciais. 3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação. 4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.* ***6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a***

> ***separação de membros de uma mesma família.*** *7. Retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo. A determinação de desocupação de imóvel urbano em ações de despejo reguladas pela Lei do Inquilinato não enfrenta as mesmas complexidades do desfazimento de ocupações coletivas que não possuem base contratual. Por isso, não se mostra necessário aqui um regime de transição. 8. Tutela provisória incidental parcialmente deferida. (g.n). (STF - ADPF 828 TPI-QUARTA-REF / DF – Rel. Min. Luis Roberto Barroso - 01/12/2022 - Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/12/2022 - ATA Nº 209/2022. DJE nº 243, divulgado em 30/11/2022)*

Posto isso, verifica-se que no item 6 há a obrigação do Poder Público perante aos ocupantes, sendo o principal a "*garantia do encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família*".

Em virtude disso, diante do último pedido de tutela provisória incidental na ADPF n° 828, o Supremo Tribunal Federal deferiu de forma parcial o pedido de medida cautelar incidental para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas por efeito da ação constitucional em comento, nos seguintes termos:

> *(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;*
>
> *(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àqueles cujos mandados já tenham sido expedidos.* ***As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021****;*
>
> *(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida;* ***(iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.***

Logo, **enquanto não há apresentação de plano de realocação, não há possibilidade de realização de remoção de famílias vulneráveis, sob pena de violação à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF n. 828-DF.**

Ainda, nesses casos, devem ser adotadas as soluções garantidoras de direitos humanos conforme a Resolução n° 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

Além disso, **imperiosa a Resolução n° 510/2023 do CNJ, que deu passo importante na consolidação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade sob risco iminente de desalojamento forçado no Brasil**. Nesse sentido, a resolução determinou a criação pelos tribunais da Comissões regionais de soluções fundiárias.

Para tanto, a Resolução é taxativa em determinar ao Município um plano de realocação das famílias em caso de necessidade de realização de quaisquer medidas administrativas que importem no desalojamento de pessoas, nesse sentido:

> *Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.*
>
> *Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.*
>
> ***§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.***
>
> *§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.*
>
> *§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social*

e de moradia.

Portanto, são cristalinas as obrigações do Município perante às famílias, em que a não atuação dos entes públicos viola flagrantemente a decisão do STF e a Resolução do CNJ.

VIII - DA DATA DA OCUPAÇÃO

No presente caso de Foz, tem-se uma ocupação recente. Isso não significa que as pessoas ocupantes não gozem de nenhuma proteção jurídica no que concerne ao Direito fundamental à moradia.

Nesse sentido, importante mencionar a ocupação da Rua Irmãs Nakadaira, que, nos autos n° 0044727-86.2024.8.16.0000, teve o pedido de suspensão de liminar de reintegração de posse concedido, com base nos seguintes argumentos: "*a) lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, porquanto a decisão 'combatida colocará cerca de 250 pessoas, incluindo crianças e idosos, em situação de rua, sem qualquer estudo prévio ou preparação do poder público municipal para atender adequadamente essas famílias'; b) deve-se observar a orientação exarada pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 828, bem como as normativas próprias referentes à reintegração de posse, a qual se configura como medida extrema no caso concreto, notadamente diante da vulnerabilidade social dos ocupantes dos bens e da ausência de participação da Comissão de Conflitos Fundiários deste egrégio Tribunal de Justiça; e, enfim, c) possibilidade de adoção de soluções alternativas ao conflito, visando evitar o caos social.*".

Todavia, é oportuno destacar que o standard de proteção dos direitos dos ocupantes se robustece, em se tratando de ocupações consolidadas que apresentam núcleo urbano informal consolidado, razão por que a abordagem deve ser distinta por parte da municipalidade.

Isto porque, a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor sobre a regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 11, dispõe que, constatada a existência de **núcleo urbano informal** situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável

ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, torna-se obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. Com a edição da Lei 13.465/2017, os artigos 64 e 65 da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) passaram a ter nova redação:

> *Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.*
>
> *Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.*

Desta forma, não resta dúvidas, que há permissão do ordenamento jurídico para a regularização fundiária de núcleos urbanos informais em áreas de preservação permanente, áreas de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, definidas pela União, Estados ou Municípios, desde que haja observância ao disposto no art. 11 da Lei 13.465/2017 e arts. 64 e 65 do Código Florestal, que privilegiam a comprovação das melhorias ambientais, advindas da regularização fundiária urbana, em detrimento da remoção de pessoas e desconstituição do núcleo urbano informal.

DIANTE DO EXPOSTO, RECOMENDA-SE:

A) A cessação de quaisquer atos no sentido do desalojamento e derrubada de casas até que seja apresentado plano de realocação das famílias ocupantes da área, conforme decisão da ADPF n° 828, bem como que seja observada e cumprida a Resolução n° 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e a Recomendação n° 90-21021 do Conselho Nacional de Justiça.

B) A elaboração de estudo social com as famílias ocupantes, buscando estabelecer quais medidas serão tomadas no sentido de fornecimento de moradia alternativa.

C) Igualmente, também monitoramento ostensivo por parte da Prefeitura em especial para evitar potenciais violações de direitos fundamentais dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social;

D) A identificação de núcleos urbanos informais, incipientes ou consolidados, para fins de realização de política de Regularização Fundiária Urbana conforme da lei Federal n. 13.465/2017.

No mais, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas – NUFURB coloca-se à disposição, tanto como órgão da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quanto como membro permanente do Conselho Estadual de Conflitos Fundiários, para estabelecer fórum ou grupo de trabalho para a gestão adequada dos conflitos fundiários no Município de Foz do Iguaçu.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais dúvidas oriundas do presente, renovando nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Victor R. Longhi

Assinado de forma digital por 7f69689f-c9dd-4b8d-895a-350058293ab2
Dados: 2025.05.14 22:34:14 -03'00'

JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI

Defensor Público Coordenador do NUFURB